



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000432076**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023103-65.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, são apelados LUIZ SELMO SCREMIN, DIOGO SCREMIN, NATÁLIA SABRINA DE SOUZA SCREMIN, ISAAC SCREMIN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LUIZ SERGIO SCREMIN, LIDIA MARIA MOREIRA SCREMIN e LAURA DE VINCENZO SCREMIN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**ÁLVARO TORRES JÚNIOR**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57691

APEL.Nº: 1023103-65.2023.8.26.0114

COMARCA: Campinas

APTE. : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

APDOS. : Luiz Selmo Scremin e outros

SENTENÇA DO JUIZ: Frederico dos Santos Messias

[L]

RECURSO – Apelação – Renúncia dos advogados da ré apelante ao mandato que lhe fora conferido - Falta de regularização da representação processual – Decurso do prazo legal de dez dias úteis sem constituição de novo patrono – Hipótese que dispensa intimação pessoal da parte – Precedente do STJ – Prazo decorrido sem regularização da representação processual da recorrente – Inteligência do art. 76, § 2º, I, do CPC – Recurso não conhecido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação indenizatória nos termos seguinte:

*“Pelo exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao ressarcimento de uma diária do imóvel e do veículo alugados, no valor descrito na inicial, atualizado monetariamente a partir da data do desembolso e com juros de mora a partir da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral, para cada um dos autores, arbitrada em R\$ 10.000,00 (quinze mil reais), atualizada monetariamente e com juros a contar da sentença. A ré sucumbente arcará com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação.”* (cf. fls. 134-142).

Sustenta a companhia aérea recorrente que não estão presentes os requisitos para sua responsabilização civil, diante da excludente de caso fortuito e força maior; alega que prestou assistência

material aos autores e que não houve dano moral indenizável, pugnando, subsidiariamente, pela redução do valor da indenização.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2. Após a interposição deste apelo, os patronos da ré notificaram a renúncia de poderes recebidos de sua constituinte, com comprovação da notificação a que alude o art. 112 do CPC, pois houve contranotificação por ela realizada (cf. fls. 187-193).

Ocorre que, mesmo decorrido o prazo de dez dias úteis previsto no respectivo § 1º, não houve constituição de novos advogados pela recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, em tais hipóteses, descabe a intimação da parte, nos termos do art. 76, “caput”, do CPC, para regularizar a representação processual:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDATO. RENÚNCIA. COMUNICAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. NÃO EFETUADA. RECURSO INEXISTENTE. 1. A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Precedentes. 2. É inexistente o recurso subscrito por advogado que já não mais possui instrumento de mandato nos autos. 3. Agravo interno não conhecido.” (cf. AgInt no AREsp n. 2.435.279/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 15-4-2024).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE. PROVIDÊNCIA NÃO REGULARIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. No caso de renúncia de mandato, se a parte, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado. 3. Agravo interno não conhecido.” (cf. AgInt no AREsp n. 2.343.002/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 26-02-2024).

Não em outro sentido, decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

“PROCESSO - Comprovada a notificação do mandante, nos termos do art. 112, do CPC, deve ser recebida a renúncia ao mandato outorgado aos advogados da parte agravante, bem como determinada a cessação das intimações processuais posteriores ao presente julgamento. RECURSO – A inércia da parte agravante em providenciar a regularização da sua representação processual, em grau recursal, acarreta o não conhecimento do recurso por ela interposto (CPC/2015, art. 111, parágrafo único, c.c. o art. 76, § 2º, I – CPC/1973, art. 45), sendo desnecessária a determinação judicial de intimação da parte para a constituição de novo patrono, quando comprovada a notificação pelo Advogado da renúncia ao mandato, nos termos do art. 112, do CPC/2015, correspondente ao art. 45, do CPC/1973, conforme atual orientação predominante do Eg. STJ que esse Relator passa a adotar - A agravante não constituiu novo patrono no prazo previsto no art. 112, do CPC, após notificada da renúncia ao mandato dos patronos anteriormente constituídos - Não efetuada a regularização da representação processual da agravante, de rigor, o não conhecimento do recurso – Revogação do efeito suspensivo atribuído ao recurso. Recurso não conhecido, com determinação.” (cf. A.I. nº 2035370-69.2024.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, j. 18-10-2024).

Neste cenário, o recurso não é conhecido nos termos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 76, § 2º, I, do CPC.

3. Posto isso, o meu voto não conhece do recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR  
Relator